

**EXCELENTÍSSIMO JUÍZO DE DIREITO DA 10ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE
UBERLÂNDIA/MG**

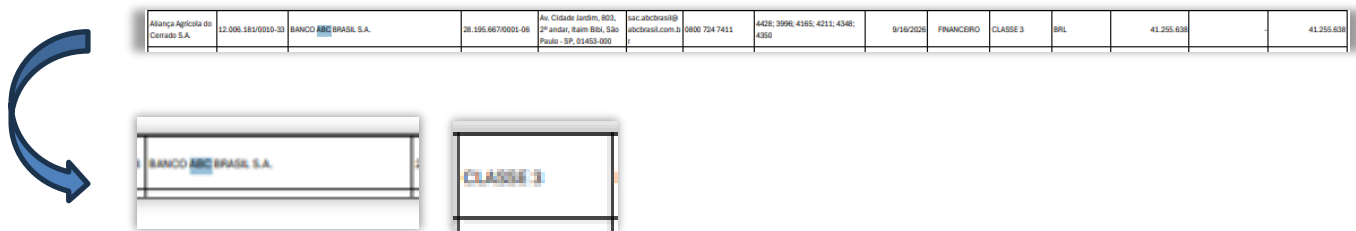
Autos nº 1003844-24.2026.8.13.0702

**ALIANÇA AGRÍCOLA DO CERRADO S.A., ALIANÇA TRANSPORTES
AGRÍCOLA DO CERRADO LOGÍSTICA LTDA. – ATAC LOGÍSTICA e ALIAGRO
TRADING S.A.**, já devidamente qualificadas nos autos da **RECUPERAÇÃO JUDICIAL** em
epígrafe, vêm, mui respeitosamente à digna presença de Vossa Excelência, por meio de seus
advogados que esta subscrevem, **manifestar-se sobre a petição apresentada pelo BANCO ABC
BRASIL S.A. (Ev. 568)** em oposição ao pedido de declaração de essencialidade dos recebíveis do
contrato de tolling (Ev. 555), expondo e requerendo o que segue.

De início, registre-se que a manifestação do Banco ABC não enfrenta o ponto central
destes autos — a essencialidade já reconhecida do contrato de tolling para o soerguimento das
Recuperandas — limitando-se a opor uma suposta contradição lógica que, como se demonstrará,
não existe.

**1. DO DESCABIMENTO DE ALEGAÇÕES LANÇADAS NESTE MOMENTO PELO
BANCO ABC QUANDO POSSUI DÍVIDA INSCRITA COMO CONCURSAL A DÍVIDA
OBJETO DAS CONSTRICÇÕES ALEGADAS, AINDA NÃO FORA ANALISADA PELOS
ADMINISTRADORES JUDICIAIS (PORQUE AINDA CORRENDO PRAZO PARA
ANÁLISE DAS DIVERGÊNCIAS)**

Inicialmente, há de se considerar que o crédito do banco que, conforme se verifica do
Quadro Geral de Credores da Agravante (Doc. 09), **o crédito do Banco ABC encontra-se
arrolado como concursal na Classe III — Quirografários**, no valor de R\$ 41.255.638,00 (data-
base do processamento da recuperação):



Aliança Agrícola do Cerrado S.A.	12.006.181/0001-30	BANCO ABC BRASIL S.A.	26.195.667/0001-08	Av. Cidade Jardim, 803, 2º andar, Raim Brito, São Paulo - SP, 01463-000	sac.abcbrasil@abcbrasil.com.br	0800 724 7411	4426; 3996; 4385; 4211; 4348; 4380	9/16/2024	FINANCEIRO	CLASSE 3	BRL	41.255.638	41.255.638
----------------------------------	--------------------	-----------------------	--------------------	---	--------------------------------	---------------	------------------------------------	-----------	------------	----------	-----	------------	------------

BANCO ABC BRASIL S.A.

CLASSE 3

Atuação Agrícola do Cerrado S.A.	12.006.181/0010-33	BANCO ABC BRASIL S.A.	28.195.667/0001-06	PROLUX - SP, 01210-900 Av. Cidade Jardim, 803, 2º andar, Itaim Bibi, São Paulo - SP, 01453-900	luc.abcbrazil@ abcbrazil.com.br	0800 724 7411	11111111111111111111	3/5/2026	FINANCEIRO	CLASSE 3	-	Líquidos	Líquidos	Líquidos
-------------------------------------	--------------------	-----------------------	--------------------	---	------------------------------------	---------------	----------------------	----------	------------	----------	---	----------	----------	----------

Há de se destacar que no QGC, o crédito do Banco ABC foi listado considerando a soma de 1 CCB e 5 CPRs e a execução que gerou a penhora esta lastreada apenas na CCB nº 17322025 (inicial e títulos executivos em anexo), emitida em 16/09/2025, com valor principal de R\$ 12,8 milhões. Esse, portanto, é o motivo pelo qual o crédito arrolado possui valor superior ao montante da execução. Estabelece-se, portanto, que o crédito objeto da execução está incluído no crédito arrolado.

Nesse esteio, o crédito presume-se concursal. Para que assim não fosse, caberia ao credor opor divergência ou impugnação ao crédito, perante os administradores judiciais na fase administrativa da verificação de créditos (Art. 7º, §1º).

É o que dispõe o art. 49, *caput*, da Lei 11.101/2005: "*Estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos.*" As exceções do §3º do art. 49 devem ser **interpretadas restritivamente** e não autorizam que o credor se arrogue unilateralmente a condição de extraconcursal.

Ademais, considerando a publicação do edital em 23/04, o prazo de 15 dias para credores apresentarem habilitações e divergências (art. 7º, §1º) finalizou em 12/05/2026 e, portanto, o prazo de 45 dias para os AJs publicarem a relação de credores (art. 7º, §2º) terá como termo final apenas 26/06/2026.

Ou seja, o crédito do banco presume-se concursal, na medida em que está em curso o prazo para análise das divergências por parte dos administradores judiciais.

2. INTENÇÃO EGOÍSTICA E INDIVIDUALISTA DO BANCO ABC EM DETRIMENTO A TODOS FUNCIONÁRIOS, SOCIEDADE E CONCURSALIDADE DE CREDORES

Nota-se facilmente que a intenção individualista e egoística do Banco ABC ao atingir o recebimento decorrente do contrato de *tolling* que é a espinha dorsal do soerguimento para satisfazer unicamente seu interesse, gerará a indevida e prematura decretação de inviabilidade da empresa, aniquilando aproximadamente 200 empregos diretos, 600 indiretos, comprometendo arrecadação tributária, pagamento de insumos e prejudicando a sociedade e a concursalidade de credores.

Assim, descabida a intenção do Banco ABC porque afronta o princípio da preservação da empresa que é a razão de ser de toda a LRF.

3. DA INEXISTÊNCIA DA ALEGADA “CONTRADIÇÃO LÓGICA INSUPERÁVEL”. GARANTIA CONSTITUÍDA ANTERIORMENTE AO DEFERIMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL PARA RESGUARDAR A OPERAÇÃO DE TOLLING E EM MOMENTO QUE AS RECUPERANDAS SOFRIAM INÚMERAS TENTATIVAS DE CONSTRIÇÃO – ADEMAIS, A EXISTÊNCIA DE GARANTIA FIDUCIÁRIA SOBRE UM BEM NÃO OBSTA A DECLARAÇÃO DE SUA ESSENCIALIDADE. INSTITUTO DA ESSENCIALIDADE CUJA APLICAÇÃO TÍPICA É JUSTAMENTE EM BENS GRAVADOS POR ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA.

O Banco ABC busca induzir este Juízo em erro ao alegar uma contradição que não existe. Sustenta o credor que, se as Recuperandas afirmaram, perante o TJSP, que os recebíveis do tolling foram cedidos fiduciariamente à ADM, não poderiam, perante este Juízo, invocar a essencialidade desses mesmos recebíveis. O argumento não resiste à análise.

Inicialmente, não prospera a alegação do Banco ABC porque ignora o ambiente em que foi realizado o *contrato de tolling* e a razão da constituição da garantia fiduciária em prol da ADM. Como se percebe dos autos, o contrato de tolling é a espinha dorsal para o soerguimento da empresa, tanto que decretada a essencialidade da planta industrial, imóveis e seus componentes. Como o contrato de *tolling* foi assinado antes do deferimento do processamento da recuperação judicial e quando da existência de uma infinidade de constrições, era imprescindível naquele momento que se constituísse cessão fiduciária em prol da ADM porque caso assim não fosse, a apreensão do valor recebido por terceiros não permitiria que as Recuperandas pagassem os funcionários que trabalham na operação, nem os tributos, nem os insumos e tornaria impossível a continuidade do contrato de tolling.

Assim, plenamente justificável a realização de negócio fiduciário naquele momento.

Outrossim, é pacífico que a existência de alienação ou cessão fiduciária sobre um bem não obsta a declaração de sua essencialidade. Pelo contrário: **é justamente no contexto das garantias fiduciárias que o instituto da essencialidade encontra sua aplicação mais típica e usual.**

É o que dispõe expressamente o **art. 6º, §7º-A, da Lei nº 11.101/2005**, ao tratar precisamente dos créditos referidos no art. 49, §3º — entre os quais a cessão fiduciária de direitos creditórios:

Art. 6º (...) § 7º-A. O disposto nos incisos I, II e III do caput deste artigo não se aplica aos créditos referidos nos §§ 3º e 4º do art. 49 desta Lei, admitida, todavia, a competência do juízo da recuperação judicial para determinar a suspensão dos atos de constrição que recaiam sobre bens de capital essenciais à manutenção da atividade empresarial durante o prazo de suspensão a que se refere o § 4º deste artigo, a qual será implementada mediante a cooperação jurisdicional, na forma do art. 69 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), observado o disposto no art. 805 do referido Código. (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020)

O dispositivo é claro: ainda que o crédito esteja garantido por cessão ou alienação fiduciária compete ao juízo recuperacional suspender os atos de constrição que recaiam sobre os bens essenciais. A lei não estabelece contradição alguma entre a propriedade fiduciária e a essencialidade, ao contrário, é exatamente essa a hipótese que ela regula.

Não há, pois, qualquer comportamento contraditório (*venire contra factum proprium*). Afirmar que os recebíveis estão cedidos fiduciariamente à ADM — verdade incontroversa, que consta do contrato juntado a estes autos desde a sua celebração — e afirmar que esses mesmos recebíveis são essenciais à atividade das Recuperandas são proposições compatíveis. Um bem pode, a um só tempo, ser objeto de propriedade fiduciária de um credor e essencial à atividade da recuperanda e é precisamente essa coexistência que o art. 6º, §7º-A, disciplina.

A jurisprudência é pacífica quanto à possibilidade de declaração de essencialidade de bens garantidos por alienação fiduciária:

AGRAVO INTERNO NO CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. BENS MÓVEIS . **ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. ATIVIDADE EMPRESARIAL. ESSENCIALIDADE DO BEM. AFERIÇÃO . COMPETÊNCIA DO JUÍZO UNIVERSAL. 1. Ainda que se trate de créditos garantidos por alienação fiduciária, compete ao juízo da recuperação judicial decidir acerca da essencialidade de determinado bem para fins de aplicação da ressalva prevista no art. 49, § 3º, da Lei nº 11 .101/2005, na parte que não admite a venda ou a retirada do estabelecimento do devedor dos bens de capital essenciais ao desenvolvimento da atividade empresarial. 2. No caso, impossibilidade de prosseguimento da ação de busca e apreensão sem que o juízo quanto à essencialidade do bem seja previamente exercitado pela autoridade judicial competente, ainda que ultrapassado o prazo de 180 (cento e oitenta dias) a que se refere o art. 6º, § 4º, da Lei nº 11 .101/2005.3. Agravo interno não provido. STJ - AgInt no CC: 183972 CE 2021/0350623-6,**

Relator.: Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Data de Julgamento: 05/03/2024, S2 - SEGUNDA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 07/03/2024)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. **ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. BEM ESSENCIAL À ATIVIDADE DA EMPRESA RECUPERANDA . CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE EM FAVOR DO CREDOR. SUSPENSÃO. POSSIBILIDADE. ALTERAÇÃO DA NATUREZA DO CRÉDITO . IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE ARGUMENTOS APTOS À DESCONSTITUIÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. 1. Quando for reconhecida a essencialidade do bem objeto de alienação fiduciária para a atividade de empresa recuperanda, admite-se a suspensão da consolidação da propriedade em favor do credor, por interpretação do art. 47 da Lei n. 11.101/2005**. 2. A submissão ao juízo concursal, todavia, não autoriza a alteração da natureza do crédito que recai sobre os bens alienados fiduciariamente. 3. Mantém-se a decisão impugnada por seus próprios fundamentos quando o agravo interno deixa de trazer argumentos capazes de alterar o entendimento firmado . 4. Agravo interno desprovido. (STJ - AgInt no AgInt no AREsp: 2049324 MG 2022/0002708-1, Relator.: Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Data de Julgamento: 14/08/2023, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 16/08/2023)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DIREITO EMPRESARIAL E PROCESSUAL CIVIL. **DECLARAÇÃO DE ESSENCIALIDADE DE BENS . ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA.** RECURSO DESPROVIDO. I. CASO EM EXAME [...] III. RAZÕES DE DECIDIR 4 . O princípio da preservação da empresa, insculpido no art. 47 da Lei nº 11.101/2005, visa garantir a continuidade das atividades empresariais, mantendo os bens indispensáveis à operação da recuperanda durante o período de reestruturação financeira. 5 . **A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem consolidado o entendimento de que, mesmo em se tratando de bens objeto de alienação fiduciária, sua retirada pode ser obstada caso sejam considerados essenciais à atividade da empresa, conforme precedentes (AgInt no AREsp n. 1.529.808/RS e AgInt no TP n . 3.137/MT)**. 6. No caso em apreço, restou demonstrado, por meio de manifestação do Administrador Judicial e parecer da Procuradoria-Geral de Justiça, que os veículos objeto da controvérsia são utilizados diretamente na atividade de transporte de cargas da empresa recuperanda, sendo essenciais para sua operação e soerguimento . 7. A alegação do agravante de que a recuperanda possui outros veículos não descaracteriza a essencialidade dos bens, uma vez que a atividade de transporte exige a totalidade da frota para sua plena execução. IV. DISPOSITIVO: 8 . Diante do exposto, nega-se provimento ao agravo de instrumento, mantendo-se a decisão que declarou a essencialidade dos bens e determinou sua permanência na posse da recuperanda pelo prazo do stay period. (TJ-MG - Agravo de Instrumento: 27895193420248130000, Relator.: Des.(a) José Eustáquio Lucas Pereira, Data de Julgamento: 19/02/2025, Câmaras Especializadas Cíveis / 21ª Câmara Cível Especializada, Data de Publicação: 21/02/2025)

Soma-se ainda que a essencialidade visa justamente garantir a continuidade do contrato de *tolling* (que era a mesma intenção da garantia fiduciária).

Inexiste, portanto, a contradição alegada.

4. A CESSÃO FIDUCIÁRIA DA CONTA VINCULADA NÃO OBSTA A POSSE E A LIVRE UTILIZAÇÃO DOS RECEBÍVEIS PELA RECUPERANDA COMO CAPITAL DE GIRO OU DE FLUXO DE CAIXA CONFORME O PRÓPRIO CONTRATO DE DEPÓSITO FIRMADO COM A ADM

O Banco ABC pretende extrair da cessão fiduciária a conclusão de que os recebíveis não transitariam pelo patrimônio das Recuperandas e, por isso, não comporiam seu caixa operacional. Todavia, o Contrato de Depósito (Escrow – em anexo) firmado pela Recuperanda, pela ADM e pelo Banco Santander demonstra o contrário.

Como demonstra o Contrato de Depósito, **mesmo com a cessão fiduciária, a posse dos recebíveis garantem à Recuperanda o direito de movimentar a conta e de utilizá-la como efetivo capital de giro — pagando funcionários, tributos, adquirindo os bens necessários ao funcionamento das plantas e tudo o mais essencial à sua manutenção e ao seu soerguimento.**

Assim se observa do contrato:

a) Movimentação isolada pela Recuperanda em cenário normal — o Preâmbulo do Contrato de Depósito estabelece que as “Instruções de Movimentação” e as “Instruções de Investimentos” são exercidas de forma **isolada pela PARTE A (Aliança Agrícola)**. Vale dizer: no curso ordinário, é a própria Recuperanda quem movimenta e dispõe dos recursos depositados:

PARTE A

ALIANÇA AGRÍCOLA DO CERRADO S.A., sociedade anônima, com sede na cidade de Uberlândia, Estado de Minas Gerais, na Avenida Presidente Medici, nº 1.001, Morada da Colina, CEP 38.411-012, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 12.006.181/0001-42.

INSTRUÇÕES:

INSTRUÇÕES DE MOVIMENTAÇÃO

☒ isolada

☐ conjunta

☒ PARTE A

☐ PARTE B

V10 (10.01.2022)

2

documento original (SHA256): 31397831aa3610db049f78f96fae4128bbf7e14db4ba8245abadbe765a928a8b



INSTRUÇÕES DE INVESTIMENTOS

☒ isolada

☐ conjunta

☐ não se aplica

☒ PARTE A

☐ PARTE B

b) O bloqueio pela ADM só se ativa em caso de inadimplemento — que não ocorreu — nos termos da Cláusula 5.2 do Contrato de Depósito, a ADM somente pode instruir o bloqueio dos recursos “na hipótese de ocorrência de inadimplemento, pela PARTE A, de qualquer obrigação prevista no Contrato de Industrialização ou na Cessão Fiduciária”. Não há, nem se alega, qualquer inadimplemento da Recuperanda perante a ADM:

CLÁUSULA QUINTA – INSTRUÇÕES PARA BLOQUEIO E DESBLOQUEIO DA(S) CONTA(S)

5.1. A(s) PARTE(S), conforme regras definidas no Preâmbulo, poderá(ão) solicitar o bloqueio/desbloqueio da(s) contas, mediante INSTRUÇÃO neste sentido.

5.1.2. As INSTRUÇÕES de bloqueios/desbloqueio de recursos deverão ser recepcionadas, conforme horário definido na Cláusula 1.4, item "i". As INSTRUÇÕES e/ou notificações recebidas após este horário somente serão efetivadas no dia útil seguinte.

5.2. Sem prejuízo do disposto na Cláusula 5.1, a PARTE B poderá, a qualquer tempo e de forma isolada, enviar INSTRUÇÃO de bloqueio dos RECURSOS da CONTA DE DEPÓSITO e da CONTA INVESTIMENTO, na hipótese de ocorrência de inadimplemento, pela PARTE A, de qualquer obrigação prevista no CONTRATO DE INDUSTRIALIZAÇÃO ou na CESSÃO FIDUCIÁRIA. A referida INSTRUÇÃO de bloqueio deverá ser cumprida pelo BANCO DEPOSITÁRIO no mesmo dia útil de seu recebimento, desde que recepcionada até o horário previsto na Cláusula 1.4, item "i", ou no dia útil subsequente, caso recepcionada após tal horário.

5.3. Na hipótese de bloqueio dos RECURSOS nos termos da Cláusula 5.2, o desbloqueio somente ocorrerá mediante nova INSTRUÇÃO da PARTE B, de forma isolada, não sendo necessária a anuência da PARTE A para tal desbloqueio.

5.4. Durante o período de bloqueio dos RECURSOS nos termos da Cláusula 5.2, qualquer movimentação ou transferência dos RECURSOS somente poderá ser realizada mediante INSTRUÇÃO conjunta da PARTE B, conforme previsto no Preâmbulo.

5.5. O BANCO DEPOSITÁRIO não terá a obrigação de verificar a efetiva ocorrência de inadimplemento que justifique o bloqueio nos termos da Cláusula 5.2, bastando, para o cumprimento da INSTRUÇÃO de bloqueio, o recebimento de notificação por escrito da PARTE B.

A propriedade fiduciária da ADM é, por definição, resolúvel: existe como garantia e se extingue à medida que a Recuperanda cumpre o contrato — o que vem fazendo. Não se trata de propriedade plena que exclua o uso econômico pela Recuperanda. Por isso, a constrição promovida pelo Banco ABC não atinge um bem alheio ao caixa das Recuperandas, mas exatamente o capital de giro de que elas dispõem para operar — em consonância com o que se demonstrou no Evento 555.

Outrossim, ainda que assim não fosse, melhor sorte não teria o banco ABC porque os recebíveis do contrato de tolling também se configuram fluxo de caixa, não podendo ser constritos sob pena de afronta ao princípio da preservação da empresa.

Daí também porque não há contradição com o sustentado pela Recuperanda perante o TJSP: os recebíveis não constituem patrimônio livre, penhorável por terceiro credor quirografário como o Banco ABC, pois gravado por cessão fiduciária em favor da ADM. Simultaneamente, são o capital de giro e fluxo de caixa de que a Recuperanda se vale, na posse e uso ordinários, para manter a atividade.

5. DA DEMONSTRAÇÃO DA ESSENCIALIDADE — E DA INVERÍDICA PREMISA DE QUE “APENAS 10%” DOS RECEBÍVEIS FORAM ATINGIDOS

Como demonstrado na petição de Ev. 555, os recebíveis do contrato de tolling constituem todo o capital de giro da Recuperanda e a única forma de quitar suas obrigações — folha de pagamento de mais de 200 empregados diretos, tributos correntes, custos de manutenção das duas plantas industriais e despesas administrativas. Não há dúvida quanto à sua essencialidade, já assinalada por este Juízo (decisões de 11/03/2026 e 31/03/2026) e pelo Administrador Judicial (Laudo de Constatação Prévia).

Quanto ao argumento de que a penhora atingiria “apenas 10%” dos recebíveis, deixando “90% disponíveis”, ele é **factualmente falso**. Conforme demonstrado documentalmente no Ev. 555, o que de fato ocorreu foi o bloqueio, via SISBAJUD, da **integralidade do saldo da conta vinculada**, ou seja, **não restaram “90%”, toda a conta foi bloqueada**.

A alegação de que faltaria demonstração de impacto operacional ignora que a Recuperanda ficou, comprovadamente, sem qualquer recurso para operar.

6. DA POSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO DE RECEBÍVEIS DO CONTRATO DE TOLLING COMO BEM DE CAPITAL ESSENCIAL POR TER NATUREZA DE CAPITAL DE GIRO E FLUXO DE CAIXA — JURISPRUDÊNCIA RECENTE E REITERADA DO STJ E DO TJMG, EM SENTIDO OPOSTO AOS JULGADOS ANTIGOS E NÃO VINCULANTES INVOCADOS PELO BANCO

Por fim, o Banco ABC sustenta que dinheiro, por ser fungível, jamais poderia ser considerado bem de capital essencial. Conforme já demonstrado no Evento 555, o STJ possui jurisprudência consolidada e **mais recente** quanto à possibilidade de se declarar a essencialidade

de ativos financeiros quando estes são indispensáveis à manutenção do capital de giro da empresa em recuperação — exatamente o caso dos autos.

Registre-se, ademais, que a jurisprudência citada pelo Banco ABC é composta de acórdãos antigos (já superados por *overruling*) ou proferidos por tribunais estaduais diversos do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, que não possuem qualquer hierarquia perante este Juízo e não o vinculam. Por outro lado, o STJ e o TJMG possuem entendimento reiterado e recente sobre o tema.

A noção de bem de capital essencial, na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, “*deve ser interpretado de forma teleológica e sistemática, em harmonia com o princípio da preservação da empresa, abrangendo também os ativos financeiros (dinheiro) indispensáveis ao giro da atividade empresarial*”:

DIREITO TRIBUTÁRIO E EMPRESARIAL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CONSTRIÇÃO DE ATIVOS FINANCEIROS. BENS DE CAPITAL. CONCEITO TELEOLÓGICO. PRESERVAÇÃO DA EMPRESA. COMPETÊNCIA DO JUÍZO UNIVERSAL. NEGADO PROVIMENTO.

1. Embora a recuperação judicial não suspenda as execuções fiscais, a competência para a prática de atos de constrição que recaiam sobre bens de capital essenciais à manutenção da atividade da empresa, especialmente após a vigência da Lei nº 14.112/2020, é deslocada para o Juízo da Recuperação Judicial.

2. "O conceito de "bens de capital essenciais", previsto no art. 6º, § 7º-B, da Lei 11.101/2005, deve ser interpretado de forma teleológica e sistemática, em harmonia com o princípio da preservação da empresa, abrangendo também os ativos financeiros (dinheiro) indispensáveis ao giro da atividade empresarial, especialmente cuidando-se de empresas prestadoras de serviços. Compete ao Juízo da recuperação judicial, que possui a visão integral da situação patrimonial e das obrigações da devedora, deliberar sobre a essencialidade do bem e a viabilidade da constrição, ainda que determinada pelo Juízo da execução fiscal, em observância ao dever de cooperação jurisdicional (art. 69 do CPC)." (AgInt no REsp n. 2.125.568/RJ, relator Ministro Afrânio Vilela, Segunda Turma, julgado em 17/12/2025, DJEN de 23/12/2025).

3. Recurso especial desprovido.

(REsp n. 2.219.292/GO, relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Segunda Turma, julgado em 11/3/2026, DJEN de 16/3/2026.)

EMPRESARIAL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CONSTRIÇÃO DE **ATIVOS FINANCEIROS**. COMPETÊNCIA DO JUÍZO UNIVERSAL. **BENS DE CAPITAL. CONCEITO AMPLO. ESSENCIALIDADE. DEVER DE COOPERAÇÃO JURISDICIONAL.** JURISPRUDÊNCIA DO STJ. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. 1. A jurisprudência desta Corte Superior é firme no sentido de que, embora a execução fiscal não se

suspenda com o deferimento da recuperação judicial, os atos de constrição que afetem o patrimônio da empresa em recuperação devem ser submetidos ao controle do Juízo universal. 2. **O conceito de "bens de capital essenciais", previsto no art. 6º, § 7º-B, da Lei 11.101/2005, deve ser interpretado de forma teleológica e sistemática, em harmonia com o princípio da preservação da empresa, abrangendo também os ativos financeiros (dinheiro) indispensáveis ao giro da atividade empresarial, especialmente cuidando-se de empresas prestadoras de serviços.** 3. Compete ao Juízo da recuperação judicial, que possui a visão integral da situação patrimonial e das obrigações da devedora, deliberar sobre a essencialidade do bem e a viabilidade da constrição, ainda que determinada pelo Juízo da execução fiscal, em observância ao dever de cooperação jurisdicional (art. 69 do CPC). 4. Agravo interno improvido. (AgInt no REsp n. 2.125.568/RJ, relator Ministro Afrânio Vilela, Segunda Turma, julgado em 17/12/2025, DJEN de 23/12/2025.)

No mesmo sentido, é o entendimento do TJMG:

AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECUPERAÇÃO JUDICIAL - DECISÃO PROFERIDA NOS AUTOS PRINCIPAIS - RECONHECIMENTO SUMÁRIO DE EXTRACONCURSALIDADE DE CRÉDITO - COOPERATIVA DE CRÉDITO - IMPOSSIBILIDADE - NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DO RITO PRÓPRIO DE VERIFICAÇÃO E CLASSIFICAÇÃO DE CRÉDITOS - ARTS. 8º A 15 DA LEI Nº 11.101/2005 - INCIDENTE DE IMPUGNAÇÃO DE CRÉDITO PENDENTE - ERRO DE PROCEDIMENTO - CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA - JUÍZO UNIVERSAL - COMPETÊNCIA PARA DELIBERAR SOBRE ATOS CONSTRITIVOS - STAY PERIOD - **BLOQUEIO DE ATIVOS FINANCEIROS - CAPITAL DE GIRO - ESSENCIALIDADE PRESUMIDA - PRESERVAÇÃO DA EMPRESA - ART. 47 DA LREF - IMPOSSIBILIDADE DE MANUTENÇÃO DE CONSTRIÇÃO, AINDA QUE PARCIAL, E DE AUTORIZAÇÃO PARA BLOQUEIOS FUTUROS - VIOLAÇÃO À PAR CONDITIO CREDITORUM - PRECEDENTES DO STJ.**

1- A definição acerca da natureza concursal ou extraconcursal do crédito, especialmente quando o Administrador Judicial o classifica como concursal, deve observar o procedimento específico previsto nos arts. 8º a 15 da Lei nº 11.101/2005, sendo inviável o reconhecimento sumário da extraconcursalidade por decisão interlocutória nos autos principais da recuperação judicial. 2 - A existência de incidente de impugnação de crédito pendente de julgamento impede que o Juízo Recuperacional antecipe, de forma incidental, conclusão que deve resultar de contraditório exauriente, sob pena de nulidade por erro de procedimento. 3 - Durante o stay period, compete exclusivamente ao Juízo Universal da recuperação judicial deliberar sobre atos constritivos que atinjam o patrimônio da empresa em soerguimento, inclusive em relação a créditos de natureza extraconcursal, à luz do princípio da preservação da empresa. **4 - Os ativos financeiros indispensáveis ao capital de giro da recuperanda configuram bens essenciais à atividade empresarial, sendo vedada a manutenção de bloqueios ou a autorização para futuras constrições que comprometam o regular funcionamento da empresa.** **5 - A manutenção de constrições individuais durante o período de blindagem afronta a par conditio creditorum e inviabiliza o objetivo da recuperação judicial.** (TJMG - Agravo de Instrumento-Cv 1.0000.25.354293-0/000, Relator(a): Des.(a) Jair Varão , 3ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 12/02/2026, publicação da súmula em 12/02/2026)

AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECUPERAÇÃO JUDICIAL - DECISÃO PROFERIDA NOS AUTOS PRINCIPAIS - RECONHECIMENTO SUMÁRIO DE EXTRACONCURSALIDADE DE CRÉDITO - COOPERATIVA DE CRÉDITO - IMPOSSIBILIDADE - NECESSIDADE DE

OBSERVÂNCIA DO RITO PRÓPRIO DE VERIFICAÇÃO E CLASSIFICAÇÃO DE CRÉDITOS - ARTS. 8º A 15 DA LEI Nº 11.101/2005 - INCIDENTE DE IMPUGNAÇÃO DE CRÉDITO PENDENTE - ERRO DE PROCEDIMENTO - CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA - **JUÍZO UNIVERSAL - COMPETÊNCIA PARA DELIBERAR SOBRE ATOS CONSTRITIVOS - STAY PERIOD - BLOQUEIO DE ATIVOS FINANCEIROS - CAPITAL DE GIRO - ESSENCIALIDADE PRESUMIDA - PRESERVAÇÃO DA EMPRESA - ART. 47 DA LREF - IMPOSSIBILIDADE DE MANUTENÇÃO DE CONSTRUÇÃO, AINDA QUE PARCIAL, E DE AUTORIZAÇÃO PARA BLOQUEIOS FUTUROS** - VIOLAÇÃO À PAR CONDITIO CREDITORUM - PRECEDENTES DO STJ . 1- A definição acerca da natureza concursal ou extraconcursal do crédito, especialmente quando o Administrador Judicial o classifica como concursal, deve observar o procedimento específico previsto nos arts. 8º a 15 da Lei nº 11.101/2005, sendo inviável o reconhecimento sumário da extraconcursalidade por decisão interlocutória nos autos principais da recuperação judicial. 2 - A existência de incidente de impugnação de crédito pendente de julgamento impede que o Juízo Recuperacional antecipe, de forma incidental, conclusão que deve resultar de contraditório exauriente, sob pena de nulidade por erro de procedimento . 3 - **Durante o stay period, compete exclusivamente ao Juízo Universal da recuperação judicial deliberar sobre atos constritivos que atinjam o patrimônio da empresa em soerguimento, inclusive em relação a créditos de natureza extraconcursal, à luz do princípio da preservação da empresa.** 4 - **Os ativos financeiros indispensáveis ao capital de giro da recuperanda configuram bens essenciais à atividade empresarial, sendo vedada a manutenção de bloqueios ou a autorização para futuras constrições que comprometam o regular funcionamento da empresa.** 5 - **A manutenção de constrições individuais durante o período de blindagem afronta a par conditio creditorum e inviabiliza o objetivo da recuperação judicial.** (TJ-MG - Agravo de Instrumento: 35429301420258130000, Relator.: Des .(a) Jair Varão, Data de Julgamento: 12/02/2026, Câmaras Cíveis / 3ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 12/02/2026)

Os julgados são inequívocos e atuais: os ativos financeiros indispensáveis ao capital de giro da recuperanda configuram bens essenciais, cuja constrição é defesa, sob pena de violação à *par conditio creditorum* e de inviabilização da recuperação.

ANTE O EXPOSTO, as Recuperandas reiteram o pedido formulado no Ev. 555.

Nestes termos, pede deferimento.

Uberlândia/MG, 20 de maio de 2026.

WENDEL DE BRITO LEMOS TEIXEIRA

OAB/MG 91.497

LETICIA ARANTES KEHDI

OAB/MG 217.512

PAULO HENRIQUE ARAÚJO ZICA

OAB/MG 140.595